



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000617/97-01  
Recurso n.º : 118.838  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1996  
Recorrente : NORIVAL KRUEGER  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 104-17.723

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL –**  
As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIVAL KRUEGER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723  
Recurso nº. : 118.838  
Recorrente : NORIVAL KRUEGER

## RELATÓRIO

NORIVAL KRUEGER, contribuinte inscrito no CPF/MF 055.343.059-91, residente e domiciliado na cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina, à Rua Juergen Weege, n.º 85, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Joinville - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 381/402, prolatada pela DRJ em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 411/439.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/09/97, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 335/357, com ciência em 02/10/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.789.292,79 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até mai/91 e de 75%, para os fatos geradores a partir de 06/91 (inciso I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1992 a 1996, correspondentes aos anos calendários de 1991 a 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000617/97-01  
Acórdão n.º : 104-17.723

**1 - Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício:** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme informado pelo contribuinte nas Declarações do Imposto de Renda de 1992 a 1996 (fls. 04, 09, 17, 23 e 30). Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, e parágrafos da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei n.º 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

**2 - Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas:** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo Empregatício, conforme informado pelo contribuinte nas Declarações de Imposto de Renda de 1991 a 1995 (fls. 04, 16, 22, 27 e 34). Infração capitulada nos 1º ao 3º, e parágrafos, 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei n.º 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

**3 - Operações Comuns:** Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações na bolsa de valores de São Paulo, conforme Termo de Verificação e Relatório de Determinação dos Ganhos/Perdas Totais em Renda Variável.. Infração capitulada nos artigos 55 e 56, da Lei n.º 7.799/89; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.014/90; artigo 18, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º, 26 a 28 e 52, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91, artigo 2º, da Lei n.º 8.850/94 e artigo 72, da Lei n.º 8.981/95.

Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 332/334, o seguinte:

- que o contribuinte não apurou e não recolheu o imposto sobre os Ganhos em Renda Variável obtidos nos anos de 1991 a 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

- que o contribuinte não apresentou qualquer comprovante de aquisição das ações, bem como não comprovou os saldos de ações que afirma que possuía em 31/12/90 (Declaração de 1992, fls. 06, entregues sob Intimação em 25/04/97). Em virtude disto e com base no artigo 894, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, não foi considerado nenhum saldo em 31/12/90, para qualquer ação, na apuração dos ganhos obtidos em renda variável. Desta forma, o custo de aquisição das ações vendidas para as quais não foram apresentados os comprovantes das datas e valores de aquisição foi considerado igual a zero;

- que o contribuinte não apresentou os comprovantes de todas as transações efetuadas em bolsas de valores. Em virtude disto utilizamos os dados fornecidos pela Bolsa de Valores de São Paulo (fls. 94/184). Foram considerados os custos de corretagem comprovados pelo contribuinte e as subscrições de ações do Banco do Brasil comprovadas (fls. 46/87);

- que a partir dos dados fornecidos pelo contribuinte e pelos intimados citados, elaboramos os Relatórios de Determinação dos Ganhos em Renda Variável por Tipo de Ação e o Relatório de Determinação dos Ganhos/Perdas Totais em Renda Variável, Mensalmente;

- que não foram considerados os valores dos pagamentos efetuados após o início do procedimento de ofício (DARFs nas fls. 37/40), podendo o contribuinte solicitar a compensação destes valores com o imposto devido apurado no presente Auto de Infração;

- que o custo de aquisição das ações adquiridas em 1991 foi atualizado monetariamente de acordo com a tabela anexa ao Ato Declaratório RF n.º 19/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/11/97, a sua peça impugnatória de fls. 360/376, solicitando que seja acolhida a impugnação, determinando que seja realizado perícia, que seja acatado a preliminar de decadência, que seja compensado os tributos recolhidos e que seja retirado os documentos obtidos de forma ilegal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, decadência é sinônimo de caducidade. Corresponde ao prazo assinalado em lei para o exercício de um direito. Não há necessidade de uma ação judicial para que esse direito seja exercido, a própria lei estabelece um prazo para que isto ocorra. E como se sabe, caso a parte interessada não exerça o direito que a lei lhe assegura no prazo estipulado, entende-se que esta pessoa não tem interesse ou abriu mão de seu direito. Após este breve comentário, ingressaremos no que realmente nos pertine, ou seja, matéria tributária. Neste caso, o prazo de decadência refere-se ao exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário através do lançamento. Se, porventura a administração pública, deixa de efetuar o devido lançamento do tributo no prazo estipulado por lei, torna sua cobrança impossível;

- que assim, sendo, requer, seja declarada a decadência da exigência de cobrança de tributo referente ao ano calendário de 1992, uma vez que o marco para contagem do prazo estipulado no art. 150, parágrafo 4º do CTN, é o ano de 1991;

- que entendem as autoridades fazendárias que seu poder de fiscalizar não pode ser barrado pela vedação ao acesso das informações bancárias, financeiras, da bolsa, etc., de seus contribuintes. No presente caso, foram solicitadas, por meio de intimação, como preceitua o artigo 197 e 198, e o parágrafo 1º do artigo 145 da CF/88, que lhes outorga um poder fiscalizador constitucional, que não possuíam no passado. E ainda, entendem, que, pelo CTN, lei com eficácia complementar, desde que instaurado o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

fiscal, o acesso as fontes deve ser aberto, devendo as informações delas extraídas permanecer nos autos do processo administrativo;

- que por outro lado, aqueles que sempre entenderam que o sigilo de dados é garantia constitucional, não só em face da jurisprudência, mas, principalmente, por força dos claros dispositivos assecuratórios da preservação das fontes na lei do sistema bancário, bem como na Constituição Federal, que veio a assegurar o sigilo mencionado;

- que sustentamos, como vários outros juristas, que o parágrafo primeiro do art. 145 faz menção a um poder fiscalizador subordinado aos direitos e garantias individuais e que não poderia prevalecer sobre as vedações referidas nos incisos X e XII, do artigo 5 da CF/88;

- que embasados, estamos, na própria jurisprudência da Suprema Corte, que apenas admite quebra do sigilo de dados, em havendo autorização judicial ou por força do poder investigador próprio das Comissões Parlamentares de Inquérito, que é assemelhada aquele do Poder Judiciário;

- que portanto, as provas assim obtidas, sem a devida permissão do Judiciário junto as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo e acostadas ao Auto de Infração, foram conseguidas de forma defesa em lei, e deverão ser retiradas dos autos, sob pena de se ver anulado o processo fiscal nos termos dos artigos 82, 130 e 145 do Código Civil;

- que é de conhecimento público e notório que ao se referir a imposto de renda, a lei que estiver em vigor no dia 1º de janeiro de um exercício e conduza a base de cálculo do imposto de renda, e, por assim se dizer, congelada no dia 1º de janeiro. Essa lei é intocável. O legislador não pode tocar, ou melhor, pode tocar, só que não será aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

Em outras palavras, distinguindo, como propõem os grandes mestres, vigência e eficácia, essa lei poderá ser vigente, uma nova lei inovadora que mexa na base de cálculo, que torne mais gravoso o imposto poderá ser vigente, não será no entanto eficaz, que dizer não será aplicada;

- que é desnecessário dizer que a lei é irretroativa, princípio consagrado em nossa Carta Política. Porém, também consagra que a lei só retroagiria para beneficiar. Princípio chamado de "Lex Mitior" (a quem comina pena mais branda, comparada com outra da mesma natureza). No direito tributário, este princípio está registrado no artigo 106 do CTN., como bem apontou o agente fiscal ao realizar o enquadramento legal;

- que o referido artigo 106 do CTN, faz menção e indicação a Lei n.º 7.209/84, que ao dar nova redação a Parte Geral do Código Penal, clarificou que a aplicação da "Lex Mitior" e fará sempre, em qualquer circunstância, e não apenas na parte que comine penas menos rigorosas. Portanto, conclui-se que as multas e as alíquotas de incidência, que a Fazenda Federal pretende ver cobradas, não podem ser as relacionadas pelo agente fiscal no Auto de Infração, mas sim deverá, com base neste princípio constitucional mencionado, exposto também em lei complementar (CTN), deverão ser as mais benéficas ao impugnante. Assim sendo, deverá ser revisto todo o enquadramento legal indicado, a fim de ser aplicada a legislação mais benéfica;

- que de conformidade com as disposições do Decreto n.º 70.235/72, artigo 16 e seguintes, o impugnante nomeia como perito o Sr. Nelson Teske. Para que com seus conhecimentos de legislação tributária e contabilidade, possa lançar luz sobre os cálculos e tabelas apresentados pelo agente fiscal, que acompanham o Auto de Infração;

- que no mais, é de se salientar, após o todo aqui enunciado, que o direito tributário não deve ter suas normas interpretadas em separado; sua autonomia ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

separação dos demais ramos do direito é simplesmente didática, ou seja, para fins de estudo de determinada área. Entretanto, as relações com outras áreas do direito não foram, nessa peça contestatória, apontadas de forma aleatória, haja vista, o direito tributário estar inserido no direito administrativo, que por sua vez está inserido no direito constitucional, estendendo suas relações, como vimos, com outros ramos do direito, de suma importância para a solução do presente caso.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentados pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que como se infere dos termos do artigo 150 do CTN, nos lançamentos da espécie, considera-se homologado o pagamento antecipado e extinto o direito da autoridade fiscal de efetuar lançamento de ofício, decorridos cinco anos, contados estes da data de ocorrência do fato gerador. É, portanto, regra própria;

- que tal regra específica, no entanto, para se fazer valer, depende de um evento: a efetivação por parte do contribuinte do pagamento antecipado exigido pela lei, sob pena de não se tornar aplicável. É racional que assim seja, dado que, sem pagamento, não há, a rigor, o que homologar;

- que não havendo, portanto, possibilidade de homologação, resta à autoridade fiscal o poder-dever de lançar, de ofício, o crédito tributário, daquela forma não constituído. Adota-se à situação, por esta via, não mais o art. 150, § 4º, mas o art. 173, inciso I do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

- que trazendo a matéria, agora, para o âmbito do processo em comento, verifica-se que o impugnante não logrou efetivar, em relação aos meses-calendário objeto da ação fiscal, qualquer recolhimento do Imposto de Renda devido pela pessoa física, muito pelo contrário, pois tem-se que os recolhimentos constantes dos DARFs, em cópias, de fls. 37/40, foram todos efetuados em 25/04/97, a mesma data em que se procedeu à entrega das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários fiscalizados, portanto, além de extemporâneos estes pagamentos foram efetivados quando o contribuinte já se encontrava sob procedimento de ofício;

- que pelo exposto, não assiste razão ao contribuinte, quando alega que procedeu à entrega das mencionadas declarações com o concomitante recolhimento antecipado do imposto, proporcionando, com isto, a necessária ciência da ocorrência do fato gerador ao Fisco, o qual caracterizaria a inércia e, conseqüente, caducidade do direito da Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário após transcorrido o prazo de cinco anos do nascimento da obrigação tributária;

- que assim procedendo, por não ter se submetido ao preceito do caput do art. 150 do CTN, sujeita-se, não à regra de decadência de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, §§ 4º, do CTN), mas ao prazo de cinco anos com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado (art. 173, inciso I, do CTN);

- que em assim sendo, e tratando-se de contribuinte omissor, o qual deveria, especificamente, com relação ao ano-base de 1991, ter entregue a respectiva DIRPF/92, em 14/05/92, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ou seja, em 01/01/93 (termo inicial). Tendo em vista que o lançamento formalizou-se em 02 de outubro de 1997 (ciência do interessado, mediante aposição de firma, no Auto de Infração juntado à fls. 352), portanto em prazo inferior a cinco anos da data de início da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

contagem do prazo decadencial, levando-se em conta que este prazo refere-se ao exercício fiscalizado mais remoto, não há que se falar em decadência;

- que no que se refere à preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração, quanto à quebra de sigilo de dados, por entender que fora baseado em prova obtida por meios ilícitos (extratos de compra e venda de ação sem autorização judicial), afrontando, assim, o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, percebe-se com nitidez ímpar, que o reclamante, através de seu procurador, cometeu o equívoco de considerar que os documentos acostados ao presente processo, às fls. 94/184 e 187, tratam-se de dados, conforme explicitado no inciso XII, do art. 5º da Lei Magna;

- que não procedem as afirmações do impugnante, tendo em vista que as doudas autoridades lançadoras primaram na confecção do instrumento fiscal baseando-se exclusivamente em normas legais vigentes, não se verificando, portanto, nenhum procedimento, menor que fosse, que pudesse macular o Auto de Infração, ora em litígio;

- que alega, o impugnante que o enquadramento legal constante no auto de infração, além de inadequado, fere aos princípios constitucionais consagrados no art. 150 da Carta Magna promulgada em 1988, entre eles os da irretroatividade e o da anterioridade da lei tributária;

- que à evidência do que expõe, tanto nesse excerto, quanto ao longo das linhas que compõem esta argüição, percebe-se que o reclamante não alega divergência entre descrição dos fatos e base legal, e sim, sua discordância quanto à forma de apuração do imposto devido adotado pelo autuante. Ou, por outra, divergência quanto à interpretação de dispositivo legal que o próprio contribuinte não discorda aplicar-se ao seu caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

- que analisando-se a primeira parte dos excertos acima transcritos, tem-se que o reclamante, de forma confusa e desprovida de objetividade, censurou, pelo que se pôde vislumbrar da sua tênue contestação, o modo como foi aplicada, na presente autuação, a lei tributária, alegando o desrespeito, por parte do fisco, ao princípio enunciado na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88;

- que após acurado estudo da base legal constante no Auto de Infração, ora impugnado, observa-se somente uma hipótese legal que, em tese, poderia justificar o desconforto manifestado pelo representante do contribuinte, quanto a um possível desrespeito ao princípio constitucional acima mencionado, qual seja a Lei n.º 8.981/95. Porém, somente seria procedente a arguição do impugnante, caso a Lei n.º 8.981, publicada em 23/01/95, não fosse resultado da conversão de Medida Provisória editada, ainda, em 1994;

- que conclui-se que, com relação à aplicação das alíquotas constantes nos diplomas legais citados na peça autuante, a fim de lançar o imposto decorrente de ganhos de capital ocorridos nos diversos anos-calendário, a fiscalização procedeu corretamente, uma vez que imposto não é penalidade;

- que aliás, por oportuno, embora não suscitado pelo impugnante, a multa de ofício cominada no presente Auto de Infração sofreu redução, pela edição de lei posterior, e em obediência ao já invocado princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no precitado art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172/66, as autoridades autuantes acertadamente procederam à necessária redução do percentual da multa imposta, para tanto basta observar o perfeito enquadramento legal constante à fls. 348;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

- que em razão de considerar controversas várias das medidas adotadas pelo autuante, pleiteia o contribuinte a produção de prova pericial, a fim de que se avalie, com base em auditoria contábil, a correção das exigências fiscais formalizadas;

- que as questões levantadas pelo impugnante para serem dirimidas por meio de perícia não abordam questão controversa, ou que tenha deixado margem a dúvidas. Na verdade, os inúmeros quesitos definidos tratam de pleitear novas verificações sobre documentos financeiros já incorporados aos autos e já considerados na ação fiscal, e limitam-se, especialmente, à explicitação de dados que já estão fartamente demonstrados, como é o caso dos custos de aquisição das ações, as perdas incorridas em operações day-trade, verificação de somatórios, verificação de valores relativos às multas aplicadas, taxas de corretagem cobrados pelas bolsas de valores e demais instituições intervenientes etc.;

- que como se vê, ou os quesitos levantam matéria que não necessita de elucidação complementar, ou defendem a realização de auditoria geral, sem objeto definido, o que extrapola os limites da prova pericial;

- que não bastasse o exposto, o conteúdo dos quesitos não envolve, também, assunto que não seja de domínio e competência dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e mesmo deste juízo administrativo, não havendo, portanto, razões para chamar aos autos o conhecimento de quaisquer outros técnicos, ou como que o impugnante, peritos;

- que in casu, quisesse o impugnante elidir tudo quanto lhe foi atribuído na ação fiscal, poderia ter feito uso da impugnação para juntar elementos outros, até mesmo pareceres técnicos especializados, para contraditar a autuação. O que não pode o juízo administrativo permitir é que matéria que poderia, perfeitamente, ter sido levantada pelas partes no âmbito da ação fiscal, o seja posteriormente a ela, por meio do deferimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

pedido de perícia. Tal medida, além de representar o desvirtuamento de um instrumento legal, teria o mesmo efeito da reabertura, por vias tortuosas, do procedimento já encerrado com a lavratura do Auto de Infração.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:

**“AUNTO DE INFRAÇÃO**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

Anos-base/calendário 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.**

O direito atribuído à Fazenda Nacional de constituir créditos tributários extingue-se, na ausência de recolhimento, com o decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Se o lançamento foi regularmente cientificado ao sujeito passivo dentro deste prazo quinquenal, não há que se cogitar da decadência do mesmo.

**QUEBRA DE SIGILO. DADOS.**

A prestação de informações ao fisco, por parte de bolsas de valores e instituições financeiras, não caracteriza quebra de sigilo de dados, quando realizada em conformidade com a legislação aplicável.

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.**

A Lei n.º 8.981, publicada em 23.01/95, é hábil a regular fatos ocorridos a partir de 01/01/95, em face de ter origem na conversão da Medida Provisória n.º 812, editada em 30/12/94. Não fica configurada, in casu, hipótese de regulação retroativa.

**GANHO DE CAPITAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA NO TEMPO.**

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, motivo pelo qual o contribuinte não pode pretender a utilização de norma legal editada após a ocorrência daquele visando reduzir a alíquota pertinente ao imposto devido.

**PERÍCIA. ADMISSIBILIDADE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

Prescinde de realização de perícia contábil ou matemática, a constatação de ganho de capital na alienação de bens e direitos elaborados pela fiscalização com observância aos estritos moldes legais, constando nos autos todos os elementos que o compuseram.

**ARGÜIÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo de sua competência apreciar a inconstitucionalidade de atos legais.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/12/98, conforme Termo constante às fls. 403/406, e, com ela não se conformando, o atuado interpôs, em tempo hábil (23/12/98), o recurso voluntário de fls. 411/439, instruído pelos documentos de fls. 440/442, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que sobre a argüição de decadência, não se pode pretender dar adequada solução ao caso em pauta sem que se estabeleça, de plano, o momento em que se constitui, em definitivo, o crédito tributário de que trata o Título III, do Código Tributário Nacional;

- que quanto a quebra de sigilo de dados encontra-se em total desamparo a argüição elencada na decisão proferida, além de totalmente desatualizada;

- que o contribuinte entregou as declarações de rendimentos referentes aos exercícios financeiros de 1992 a 1996, em atraso, porém, tudo perfeitamente conforme as exigências da Lei pagando inclusive multas por entrega em atraso da declaração, demonstrando que jamais teve a intenção de lesar o fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

- que no mais, o lançamento não pode ser considerado procedente, ao menos não como se encontra. A pesar do agente julgador ter desconsiderado a necessidade de nomeação de perito, o próprio contribuinte, com a intenção de pagar a Receita Federal o que porventura deve, somadas as penalidades de costume, promoveu um levantamento de todas as operações efetuadas por ele, com a máxima idoneidade, como se observará da documentação em anexo;

- que nesta apuração, feita de forma minuciosa, linha por linha, dos mapas feitos pelo agente fiscal, foram identificados vários erros, os quais listamos abaixo. Para melhor compreensão tomamos a liberdade de confeccionar a lista abaixo, por ações, em anexo, de acordo com a numeração dos mapas apresentados pelo agente fiscal;

- que como ficou demonstrado, pecou o agente fiscal em não acatar o pedido de nomeação de perito, pois tal se justificaria, somente pelo montante de operações realizadas pelo contribuinte;

- que a documentação em anexo, encontra-se separadas por pastas, a fim de possibilitar uma melhor compreensão e elucidação do assunto, num total de seis pastas, assim ordenadas:

- . Mapas de Apuração por Empresa;
- . Fotocópias de Notas de Compra de Ações;
- . Fotocópias de Notas de Compra de Ações;
- . Procurações de compra de ações Telebras;
- . Idem a anterior, modificando somente o período, que é 1994;
- . Termo de transferências de ações Telebras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

Consta às fls. 440/442, o deferimento de Medida Liminar em Mandado de Segurança, visando afastar a exigência de depósito prévio de 30% do valor do débito tributário, para interpor recurso administrativo para o Conselho de Contribuinte.

Em 12 de maio de 1999, os Membros desta Quarta Câmara, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Preparadora tome as seguintes providências:

1 - Sejam examinados os documentos e argumentações trazidos aos autos na fase recursal, realizando-se as diligências julgadas necessárias;

2 - Que a fiscalização se manifeste, sobre os esclarecimentos prestados, em relatório circunstanciado, dando-se vista à recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo.

Consta às fls. 471, Cópia reprográfica do Mandado de Citação expedido pela 2ª Vara Federal de Blumenau – SC.

Consta às fls. 472/482, cópia reprográfica da Ação Anulatória de Ato Declarativo da Dívida, impetrado, na Justiça Federal de Blumenau, pelo autuado, no intuito de ver anulado o auto de infração contra si lavrado.

Consta às fls. 484/490, cópia reprográfica da Contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

Às fls. 491, a DRF em Blumenau - SC, manifesta-se, pela não realização da diligência, tendo em vista a opção pela via judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Preliminarmente, cabe aqui a discussão sobre a propositura, pelo suplicante, de ação perante o Poder Judiciário.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, após algumas decisões divergentes, firmou-se no sentido de que as questões postas ao conhecimento do Judiciário implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa.

Da análise das peças acostadas aos autos de fls. 470/490, não pairam dúvidas de que a matéria que está sendo submetida a apreciação do Poder Judiciário é a mesma contida neste processo administrativo, razão pela qual encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de proceder ao seu exame.

Não há como divergir desta jurisprudência, já que compete ao Judiciário, em última análise, dizer qual seria o direito aplicável à espécie.



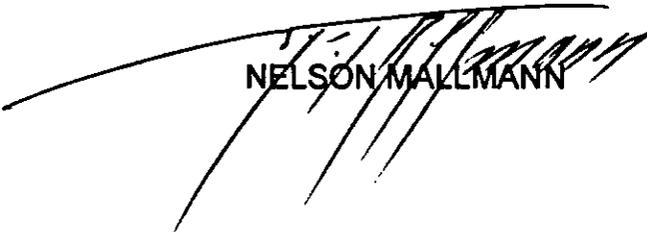
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000617/97-01  
Acórdão nº. : 104-17.723

Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente, para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.

Assim, nesse contexto, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000



NELSON MALLMANN